

Portaria nº N-21, de 30 de maio de 1984

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — Sudepe¹, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, inciso I, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, considerando o disposto nos artigos 6º, 33, 39 e 93 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinando com os artigos 3º e 16 do Decreto nº 68.459, de 1º de abril de 1971², tendo em vista a necessidade de estabelecer normas para a permissão de pesca a embarcações pesqueiras e para inscrição delas no Registro Geral da Pesca, e o que consta do processo nº S/1651/83, resolve:

Art. 1º. Estabelecer normas para a permissão de pesca a embarcações pesqueiras e de inscrição delas no Registro Geral da Pesca.

CAPÍTULO I Da Permissão

Art. 2º. Para os efeitos desta Portaria, permissão é o ato administrativo precário, condicionado ao interesse público, pelo qual é facultado ao particular operar, na pesca, embarcação pesqueira.

Art. 3º. O ato de permissão vinculará a embarcação, conforme especificar:

- I — à modalidade de pesca;
- II — à zona de operação;
- III — às espécies à capturar;

§ 1º. Quanto aos petrechos de captura, as modalidades de pesca permissíveis são:

I — Pesca de Arrasto — a que se realiza com tração de rede pela embarcação;

II — Pesca de Linha — a que se realiza com o emprego de linha simples ou múltiplas com anzóis ou garatéias;

¹ A Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — Sudepe, extinta pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, foi substituída pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, criado pela Lei nº 7.735/89, com alterações das Leis nºs 7.804, de 18 de julho de 1989 e 8.028, de 12 de abril de 1990.

² Vide Decreto nº 68.459, de 1º de abril de 1971, pág. 704, neste Tema.

III — Pesca de Cêrco — a que se realiza com redes cercar;

IV — Pesca de Rede de Espera — a que se realiza, sem tração, com redes de emalhar, seja de superfície, de meia-água ou de fundo;

V — Pesca de Armadilha — a que se realiza com o emprego de armadilhas;

VI — Pesca Combinada — a que, compatível com as características técnicas da embarcação, pode ser realizada com a combinação, na mesma viagem, das modalidades definidas nos números anteriores.

§ 2º. A permissão não poderá ser objeto de negociação e ficará automaticamente sem efeito no caso de venda ou arrendamento da embarcação. Neste caso, para que a embarcação possa atuar sob responsabilidade do novo proprietário ou arrendatário, é necessário que o mesmo obtenha, previamente da Sudepe, a respectiva permissão de pesca.

§ 3º. Prescreve em um ano a permissão prévia outorgada a embarcação a construir se esta, neste prazo, não for inscrita no Registro Geral da Pesca. A Sudepe, entretanto, à vista de contrato que, justificadamente fixe maior prazo para a construção, poderá prorrogar a vigência da permissão até o termo deste.

Art. 4º. Quando conveniente à administração dos recursos pesqueiros, a Sudepe poderá adotar, para a permissão de pesca de espécies determinadas, o sistema de cotas anuais.

Art. 5º. Nas áreas delimitadas de ocorrência de espécies sob controle, as embarcações de pesca não poderão conduzir a bordo petrechos que as possam capturar, quando tais espécies não coincidam com o objeto de permissão.

CAPÍTULO II

Da Inscrição

Art. 6º. Para efeitos desta Portaria, inscrição é o ato administrativo vinculado pelo qual são transcritos ao Registro Geral da Pesca todos os elementos inerentes à embarcação, à sua posse e propriedade e às operações de pesca a ela permitidas.

Art. 7º. A inscrição e autorização de embarcação pesqueira nacional dependerá da satisfação pelo interessado das seguintes condições:

I — Quando tiver até 20 toneladas de arqueação bruta, exclusive:

a) apresentação do “Título de Inscrição de Embarcação”, emitido por Capitania dos Portos;

b) preenchimento do formulário de “Cadastro de Embarcações de Pesca”;

c) apresentação do original da “Permissão Prévia de Pesca” outorgada à embarcação por construir;

d) número de registro e comprovante de regularidade do armador da embarcação perante o Registro Geral da Pesca; e

e) comprovação de posse da embarcação quando não exercida diretamente pelo proprietário.

II — Quando tiver mais de 20 toneladas de arqueação bruta, inclusive:

a) apresentação de “Provisão de Registro de Propriedade Marítima”, expedida pelo Tribunal Marítimo, ou “Registro Provisório de Embarcação”, emitido por Capitania dos Portos, autorizando a embarcação a trafegar por determinado período, enquanto se processa o seu registro no Tribunal Marítimo;

b) preenchimento do formulário de “Cadastro de Embarcações de Pesca”;

c) apresentação do original da “Permissão Prévia de Pesca” outorgada à embarcação por construir;

d) prova de quitação sindical do armador da embarcação;

e) número de registro e comprovante de regularidade do armador da embarcação perante o Registro Geral da Pesca;

f) comprovante de posse da embarcação quando não exercida diretamente pelo proprietário; e

g) pagamento da taxa de inscrição da embarcação, equivalente à metade (1/2) do Maior Valor de Referência³, renovável anualmente.

Art. 8º. A inscrição de embarcação pesqueira estrangeira, em regime de arrendamento, dependerá da satisfação pelo interessado das seguintes condições:

a) apresentação de documento que comprove a autorização concedida pelo Ministério da Agricultura;

³ O Maior Valor de Referência — MVR foi extinto pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

• O valor da taxa de inscrição está expresso em Reais (R\$), conforme Tabela de Preços do Ibama.

b) apresentação de “Licença de Tráfego”, emitida por Capitania dos Portos;

c) apresentação de “Certificado de Estabilidade”;

d) preenchimento do formulário de “Cadastro de Embarcação de Pesca”;

e) prova de quitação sindical do armador arrendatário da embarcação;

f) número de registro e comprovante de regularidade do armador da embarcação perante o Registro Geral da Pesca;

g) pagamento da taxa de inscrição da embarcação, equivalente à metade (1/2) do Maior Valor de Referência, quando possuir mais de 20 toneladas de arqueação bruta (inclusive); e

h) cópia do contrato de arrendamento da embarcação.

Art. 9.º. As embarcações de pesca deverão manter a bordo, para efeito de fiscalização, além dos documentos exigidos pelas autoridades navais, o Certificado de Inscrição no Registro Geral da Pesca e permissão para pesca.

Parágrafo único. O Certificado de Inscrição a que se refere este artigo será atualizado anualmente, mediante o cumprimento das obrigações inerentes à permissão de pesca e do “Cadastro de Embarcações de Pesca”.

Art. 10. As infrações aos dispositivos desta Portaria serão punidas com as sanções previstas no Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967⁴, e demais legislação complementar.

Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 18 da Portaria n.º 310, de 23 de julho de 1973, a Portaria n.º N-20, de 9 de novembro de 1977 e a Portaria n.º N-22, de 6 de novembro de 1978.

José Ubirajara Coelho de Souza Timm
Superintendente

(DOU de 04.06.84)

4 Vide Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, pág. 673, neste Tema.